DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3280/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/15272/2016
PROTOCOLO	: 1696720
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 33/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas da Nota de Empenho N. 33/2015, emitida como instrumento substituto do termo de contrato pelo Município de Sidrolândia, em favor da empresa Educando Móveis e Brinquedos Ltda. - ME, tendo como objeto a aquisição materiais pedagógicos para os Centros Municipais de Educação Infantil, da Rede Municipal de Ensino de Sidrolândia.

A Ata de Registro de Preços Nº. 47/2014, foi autuada no processo TCMS nº. 4449/2015, o qual foi objeto da Análise Conclusiva emitida pela 1ª ICE, aprovada através da Decisão Singular Nº. DSG – 11597/2016, pela regularidade do procedimento licitatório e da sua formalização (Peça nº 09, fl. 52/53)

A emissão nota de empenho e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-10139/2017 (peça 12, fls. 62-64), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da Nota de Empenho n. 33/2015 (emitida pelo Município de Sidrolândia, em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Educando Móveis e Brinquedos Ltda. – ME), pelo fato de o jurisdicionado não ter comprovado a publicação do extrato da referida nota de empenho na imprensa oficial, conforme a exigência contida na regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;
> II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a regularidade da execução financeira da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho n. 33/2015;
> III - aplicar multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao senhor Ari Basso, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso I, com fundamento nas regras inscritas nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;
> Campo Grande, 24 de agosto de 2017.
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Decisão Singular DSG-G.WNB-12840/2020 (peça 22, fls. 77-79), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Ari Basso, inscrito no CPF sob o nº 058.019.820-00, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;
> Campo Grande, 20 de janeiro de 2021.
> Conselheiro Waldir Neves Barbosa– Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 19, fls. 71-74**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ª PRC- 3842/2022 (peça 26, fl. 83), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/15272/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ª PRC- 3842/2022 peça 26, fl. 83), e **decido** pela extinção deste Processo TC/15272/2016, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS, infligida ao senhor Ari Basso (Decisão Singular DSG-G.JRPC-10139/2017), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS /JRL